



LEI Nº 5.752 DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

**REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, RATIFICA O DECRETO Nº 3.482 DE 10
DE ABRIL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Patrocínio-MG., Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza e Finalidades

Art. 1 Fica reestruturado o **Fundo Municipal de Educação – FME**, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fundo Municipal de Educação possui natureza contábil e financeira, e é vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SME tendo como gestor financeiro o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II

Da Administração

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação será administrado pela SME (Secretaria Municipal de Educação), em articulação com o Conselho Municipal de Educação – CME e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que terá as seguintes atribuições:

I. Elaborar a proposta orçamentária do Fundo em conjunto com o Setor Contábil, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, antes de seu

encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei regulamentado;

II. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro em conjunto com o Setor Contábil, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Educação – CME e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III. Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV. Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI. Prestar contas conjuntamente com o Setor Contábil dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal Educação cuja finalidade é a de administrar o Fundo, observadas as propriedades de um Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo.

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Educação compõe-se de:

I– do Secretário Municipal de Educação, que exercerá a função de Presidente do Conselho;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, que exercerá a função de Vice-presidente do Conselho.

III – um representante do Conselho Municipal de Educação;

IV – um representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

V– um representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

VI – um representante da Câmara Municipal de Patrocínio-MG.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles, um Secretário, que atuará administrativamente na gestão do Conselho, assessorando o Presidente em suas atividades.



§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º O Conselho Gestor terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês e o seu funcionamento será regulado em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Caberá ao Prefeito a nomeação de todos os membros do Conselho.

§ 5º O mandato dos conselheiros representantes dos segmentos descritos nos incisos II à VI deste artigo será de dois anos, permitido apenas uma recondução.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas nesta Lei;

II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal anual;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos apresentados pelo setor contábil, relativos à aplicação dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos através de visitas aos educandários, fornecendo relatórios à Secretaria Municipal de Educação;

V – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;

VI – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentados pelo Setor Contábil que compõem o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

VII – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

VIII – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo Fundo;

IX – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação educacional do Município.

Parágrafo Único. O Setor Contábil deverá encaminhar prestações de contas do Fundo à Secretaria Municipal de Controle Interno, ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, conforme disposto nesta lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação atuar como Órgão Executivo do Fundo Municipal de Educação, que terá entre as suas atribuições:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Educação e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;

II – acompanhar a proposta orçamentária do Fundo elaborada pelo Setor Contábil em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

III – acompanhar o plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Educação elaborado pelo Setor Contábil, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados em conjunto com o Setor Contábil;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Capítulo III

Dos Recursos e Receitas

Art. 7º São receitas do **Fundo Municipal de Educação – FME**:

I – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e que venha receber de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

III – valores provenientes de aplicação de penalidades oriundas de atos infracionais ocorridas no município, no âmbito de sua competência;

IV – recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da SEE-MG;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir com remuneração decorrentes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio.

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e municipais;

VII – recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos educacionais.

VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§ 1º - A dotação prevista no orçamento municipal, será automaticamente transferida para a conta do **Fundo Municipal de Educação – FME**, tão logo sejam realizadas as correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o **Fundo Municipal de Educação – FME** serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: **Fundo Municipal de Educação – FME**.

§ 3º - O saldo financeiro do **Fundo Municipal de Educação – FME**, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Anualmente até vinte de fevereiro as contas do **Fundo Municipal de Educação – FME**, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário deverão também ser encaminhadas à Câmara Municipal.

Capítulo IV

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 8º As verbas do **Fundo Municipal de Educação – FME** serão aplicadas em conformidade com seu “Plano de Recursos”, não podendo ter destinação contrária sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas e filantrópicas cujos objetivos sejam educacionais desde que não possuam fins lucrativos.

Parágrafo Único O Plano de Aplicação de recursos determinado para o exercício deverá ser encaminhado também à Câmara Municipal até o vigésimo dia do ano em referência.

Art. 9º Os recursos financeiros serão aplicados em manutenção e desenvolvimento do Ensino através de as ações voltadas as despesas relacionadas a aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar.

§1º Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§2º Em relação aos recursos do Fundeb, todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica nos termos do art. 70 da Lei nº 9394/96 - LDB que enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§3º O mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb (excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR) devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A fração restante - de no máximo 30% - deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no art. 70 da LDB.

Capítulo V

Dos Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas

Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal de Educação-FME obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 12 A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, devendo ser



apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art.13 O Fundo Municipal de Educação – FME somente poderá ser extinto:

- I** - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;
- II** – mediante decisão judicial.

Parágrafo Único - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 14 Fica ratificado o Decreto nº 3482 de 10 de abril de 2018.

Art. 15 A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio, 28 de agosto de 2024.

Deiró Moreira Marra
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal